|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **AFRICAN UNION** | Description: logo | **UNION AFRICAINE** |
|  | **UNIÃO AFRICANA** |
| **P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: Tel: +251-115- 517 700 Fax: +251-115- 517844 / 5182523****Website: www.au.int** |

 **PA22526 - 61/611/34/12**

Projecto de Maio de 2017/emendando em Março de 2018 em Joanesburgo e em Maio de 2018 em Abidjan/ revisto em Junho de 2018 para harmonização

***[PROJECTO* DE PROTOCOLO A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO [AOS ASPECTOS ESPECÍFICOS] DO DIREITO À NACIONALIDADE E A ERRADICAÇÃO DA APATRIDIA EM ÁFRICA]**

[Protocolo sobre o Direito a Nacionalidade e Erradicação da Apatridia em África]

**PREÂMBULO**

[**OS ESTADOS PARTES** à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981]

[Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da UA],

**TENDO EM CONTA** que o Artigo 66o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê adopção de protocolos ou acordos especiais, quando necessário, para suplementar as disposições da Carta;

**RECORDANDO** o compromisso contido na Declaração Solene do 50o Aniversário da OUA/UA adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 26 de Maio de 2013, com vista a materializar as aspirações dos povos africanos para uma cidadania africana, em conformidade com a Agenda 2063;

**INSPIRANDO-SE** na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mencionada na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo Artigo 15o prevê que “todos tenham o direito a uma nacionalidade” e “que ninguém seja arbitrariamente privado da sua nacionalidade ou recusado o direito de mudar a sua nacionalidade";

**RECORDANDO QUE** as disposições da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança de 1990, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres de 2003;

**RECORDANDO AINDA** o papel precursor desempenhado pelas Comunidades Económicas Regionais da União Africana no desenvolvimento de novos quadros para a cidadania a nível regional como meio de acelerar a integração de África;

**RECONHECENDO** que o direito a uma nacionalidade é uma condição fundamental para a protecção e o exercício eficaz de uma gama completa de outros direitos humanos;

**REAFIRMANDO** que os Estados têm a responsabilidade fundamental de prevenção e erradicação da apatridia e que, em relação à nacionalidade, ambos os interesses legítimos dos Estados e dos cidadãos sejam tomados em consideração;

**COM BASE** nasdecisões e resoluções da Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos e do Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança, que reconhecem e protegem o direito à nacionalidade e condenam a privação arbitrária da nacionalidade;

**TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO** que a prevenção e a erradicação da apatridia podem contribuir para o esforço colectivo de construção nacional e o reforço da paz e segurança no continente;

**AFIRMANDO** que a apatridia é contaria ao respeito pelo direito à dignidade humana e ao estatuto legal consagrado no Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

**CIENTES** de que a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 prevêem que cada criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade;

**CIENTES AINDA** do profundo interesse dos Estados africanos de regularizar e melhorar o estatuto dos apátridas de modo a exercerem os seus direitos de liberdades fundamentais em conformidade com as suas legislações nacionais e os instrumentos jurídicos pertinentes das Nações Unidas e da União Africana;

**REALÇANDO** a importância dos sistemas de registo civil eficazes para a erradicação da apatridia e a necessidade específica de facilitar o registo das comunidades fronteiriças e das populações nómadas;

**CONSCIENTES** de que a história do continente africano, em especial o estabelecimento inicial de fronteiras pelas potências coloniais, tem dado características específicas a questões relativas a nacionalidade e apatridia nos nossos Estados e que não são suficientemente tomadas em consideração pelos instrumentos africanos e internacionais vigentes;

**DETERMINADOS** a erradicar a apatridia em África através da adopção de medidas eficazes que visam garantir que todos tenham direito a uma nacionalidade, incluindo através da adopção de acordos voluntários para resolver questões relativas à nacionalidade, harmonização de leis de nacionalidade, acesso a todos os registos civis e proibição da privação ou recusa arbitrárias de nacionalidade;

**ACORDAMOS O SEGUINTE:**

**ARTIGO 1º: Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

“**Aquisição de nacionalidade**” significa a concessão de nacionalidade na sequência de um pedido feito por uma pessoa ou seu representante às autoridades competentes de um Estado, em conformidade com a sua lei nacional;

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada ao abrigo da Carta Africana;

“**Comité Africano de Peritos**” significa o Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança, criado ao abrigo da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança;

“**Tribunal Africano**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer instituição sucessora ao Tribunal;

“**Laços apropriados**” significa a ligação por uma vida pessoal ou familiar num determinado Estado, e poderão incluir, entre outros, a ligação por uma ou mais dos seguintes atributos: nascimento no Estado relevante, descendência ou adopção ou *kafala* (acolhimento familiar) de um cidadão nacional do Estado; residência habitual no Estado; casamento com um cidadão nacional do Estado; nascimento do pai, filho ou cônjuge de uma pessoa no território do Estado; sendo esse Estado o local onde a família da pessoa vive, ou no contexto de sucessão de Estados, um vínculo legal à unidade territorial de um Estado predecessor que tornou-se território do Estado sucessor;

“**Arbitrariedade”** significa um acto cometido ou decisão tomada em violação da lei nacional ou das disposições pertinentes da Carta Africana;

“**Atribuição de nacionalidade**” significa concessão automática de nacionalidade de um país a uma pessoa;

“**Criança”** significa qualquer pessoa menor de 18 anos de idade;

“**Acto Constitutivo”** significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Privação da nacionalidade”** significa a retirada da nacionalidade por iniciativa das autoridades do Estado;

“**Discriminação**” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição e que tem como finalidade e efeito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, numa base de igualdade com os outros de todos os direitos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil e qualquer outro;

“**Residência habitual”** significa o local onde uma pessoa tem a residência efectiva e estável, ou o local onde a pessoa tenha residência efectiva estável, contínua e legal, ou o local onde uma pessoa tenha estabelecido o seu centro de interesse permanente ou habitual;

“***Kafala***” significa um compromisso voluntário assumido por uma pessoa (*kafeel*), nos termos da lei nacional do Estado Parte, de assumir a responsabilidade pela protecção, educação e cuidado de uma criança, da mesma forma como um pai faria com o seu próprio filho.

“**Perda da nacionalidade**” significa a retirada da nacionalidade que, por força da lei, é automática;

«**Cidadão nacional**» significa um indivíduo que tem a nacionalidade de um determinado Estado;

«**Nacionalidade**» significa o vínculo legal entre uma pessoa física e um Estado, não indica nenhuma referência à origem étnica ou racial de uma pessoa;

«**Pais**» significa a mãe ou o pai biológico ou adoptivo ou *kafeel* (tutor) de uma pessoa, e de qualquer outra pessoa com a qual se estabelece uma relação familiar com efeitos semelhantes ou reconhecida pela lei do Estado Parte em questão;

**“Pessoa”** refere-se à pessoa física;

“**Recuperação da nacionalidade**” significa o restabelecimento de nacionalidade a uma pessoa que anteriormente já tinha sido nacional;

[“**Regularização**” significa a obtenção por uma pessoa da necessária autorização ou de documentos para que seja legalmente reconhecido como presente num Estado];

“**Renúncia de nacionalidade**” significa abandono voluntário de nacionalidade por uma pessoa {nos termos da lei nacional];

«**Cônjuge**» significa o esposo ou a esposa, tal como é reconhecido pela legislação do Estado Parte em questão;

«**Apátrida**» significa uma pessoa que, por força da lei, não é considerada como cidadã nacional de qualquer Estado, incluindo uma pessoa cuja nacionalidade não pode ser estabelecida;

«**Sucessão de Estados**» significa a substituição de um Estado por um outro no exercício das responsabilidades internacionais de um território.

**ARTIGO 2º: Objectivos**

O presente Protocolo tem como objectivos:

* 1. Promover, proteger e respeitar o direito de uma nacionalidade em África; ~
	2. Garantir a erradicação da apatridia em África;
	3. Determinar os princípios gerais para a prevenção e erradicação da apatridia em África;
	4. [Fixar as obrigações e responsabilidades dos Estados relativamente aos aspectos específicos do direito a uma nacionalidade em África, tomando em consideração os seus interesses legítimos].

**ARTIGO 3º: Princípios Gerais**

1. Compete a cada Estado Parte determinar, nos termos da sua legislação nacional, quem são os seus cidadãos, tendo em conta as disposições do presente Protocolo e das convenções internacionais relevantes que ratificou, do costume internacional, bem como dos princípios de direito geralmente reconhecidos no âmbito da nacionalidade.
2. Os Estados Partes concordam em reconhecer que:
	1. Cada pessoa tem o direito a uma nacionalidade;
	2. Ninguém será arbitrariamente privado ou recusado o reconhecimento da sua nacionalidade, nem recusado o direito de mudar a sua nacionalidade;
	3. Os Estados têm a obrigação de adoptar medidas, individual ou colectivamente, para erradicar a apatridia e garantir que cada pessoa tenha direito a nacionalidade de pelo menos um estado no qual a mesma tenha laços apropriados.
	4. Em todas as acções empreendidas ou decisões tomadas por qualquer pessoa ou autoridade no que concerne à nacionalidade de uma criança, os interesses dessa criança devem merecer a consideração primária.

**ARTIGO 4º: Não-discriminação**

1. As normas e as práticas de um Estado Parte em relação à nacionalidade não devem conter qualquer forma de discriminação com base na raça, grupo étnico, cor, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, deficiência, nascimento, ou qualquer outra situação, exceptuando o que for especificamente permitido nos termos do presente Protocolo.
2. O Estado Parte deverá atribuir direitos iguais às mulheres e aos homens quanto à aquisição, transmissão, mudança ou conservação da sua nacionalidade e em relação à nacionalidade dos seus filhos.
3. Não obstante as disposições do número 1 deste Artigo, um Estado Parte pode reservar o direito de fazer distinções dentre os seus cidadãos nacionais, caso, aquando da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o mesmo especifique a sua reserva desses direitos visem qualquer um dos seguintes objectivos, e desde que nessa altura existam disposições na sua legislação nacional:
	1. Limitar o acesso a funções e profissões especificamente designadas pelo Estado Parte em questão a pessoa cuja nacionalidade foi atribuída à nascença ou que tenham nacionalidade exclusiva desse Estado; e
	2. Sujeito às disposições do Artigo 16º do presente Protocolo, fixar critérios diferentes de privação da nacionalidade àqueles que lhes foi atribuída a nacionalidade à nascença ou adquiriram-na posteriormente.

**ARTIGO 5º: Atribuição da Nacionalidade à Nascença**

1. Mediante excepções que possam estar previstas na lei nacional, o Estado Parte deve atribuir a nacionalidade por força da lei desde o momento do nascimento às seguintes pessoas:
	1. Uma criança nascida no seu território cujos pais tinham a nacionalidade desse Estado aquando do nascimento da criança;
	2. Uma criança nascida fora do seu território cujos pais tinham a nacionalidade desse Estado aquando do nascimento da criança e sujeito a quaisquer excepções que possam ser previstas nos termos da sua legislação nacional no que respeita a crianças nascidas no estrangeiro. Um Estado Parte sempre deve, todavia, prever a atribuição da nacionalidade a uma criança nascida no estrangeiro, se:
2. um dos pais da criança possuir a sua nacionalidade ou ter nascido no seu território; ou
3. contrariamente, a criança seria apátrida;
	1. Uma criança nascida no território do Estado de um dos pais que também tenha nascido nesse mesmo Estado [se a criança correr, de outra forma, o risco de se tornar apátrida];
	2. Uma criança nascida no território do Estado de pais que são apátridas, de nacionalidade desconhecida, ou de outras circunstâncias em que a criança, contrariamente, seria apátrida;
4. Um Estado Parte deve, igualmente, atribuir a nacionalidade a:
	1. Uma criança que se encontre no território do Estado, de pais desconhecidos, devendo ser considerada como tendo nascido naquele território, de pais que possuem a nacionalidade desse Estado salvo se o seu parentesco for posteriormente estabelecido e que a criança adquire a nacionalidade de um dos seus pais];
	2. Uma criança nascida no território do Estado e que tenha permanecido como residente habitual durante o período da sua infância. Esse reconhecimento deve ter lugar o mais tardar na altura em que a pessoa atingir a maioridade, tanto:
5. Automaticamente por força da lei, ou
6. Mediante declaração de uma pessoa ou de um dos pais da criança.
	1. Uma criança adoptada (ou, conforme for pertinente, legalmente reconhecida ou zelada por um acto de kafala) por um cidadão nacional.
7. O Estado Parte deve assegurar que as suas leis relativas à atribuição da nacionalidade à nascença, às crianças nascidas dentro e fora do seu território, não resultem em apatridia.
8. Caso a aplicação da lei do Estado Parte relativas à atribuição de nacionalidade à nascença resultem em apatridia, o Estado Parte deve renunciar as suas exigências a favor da pessoa que, caso contrário, seria apátrida.

**ARTIGO 6º: Aquisição da Nacionalidade**

1. O Estado Parte deve prever, na sua legislação, a possibilidade de aquisição da sua nacionalidade por pessoas que tenham estabelecido a sua residência habitual no seu território.
2. O Estado Parte deve facilitar, na sua legislação nacional, a aquisição da sua nacionalidade, [de acordo com a sua lei nacional], por:
	1. Criança nascida de uma pessoa que tenha adquirido ou que adquire a sua nacionalidade;
	2. Criança nascida no seu território de um pai estrangeiro que tenha estabelecido residência habitual nesse território [e que está em risco de tornar-se apátrida] [e que não é capaz de estabelecer a sua nacionalidade];
	3. Uma criança sob cuidados de um cidadão nacional do Estado [incluindo por intermédio de kafala] [se correr o risco de tornar-se apátrida];
	4. Pessoa que tem residência habitual no seu território quando criança e continua a ser residente ao atingir a maioridade;
	5. O cônjuge de um cidadão nacional;
	6. Um apátrida;
	7. Um refugiado [no caso em que tenha estabelecido que ele é apátrida / que está em risco de tornar-se apátrida] [se ele ou ela corre o risco de tornar-se apátrida devido à perda ou privação da sua nacionalidade de origem].

[Proposta para substituir o Artigo 6 (2)]

1. Se uma pessoa estiver em risco de tornar-se apátrida, o Estado Parte [deve] [pode] facilitar, na sua lei, a possibilidade de aquisição da sua nacionalidade [mediante a satisfação dos requisitos desse Estado Parte para a aquisição da nacionalidade] [desde que não tenha sido condenada por prática de crime contra a segurança do Estado...].
2. O Estado Parte não deve fazer da renúncia de outra nacionalidade uma condição para a aquisição da sua nacionalidade, quando essa renúncia não for possível ou não poder ser razoavelmente exigida, cumprida ou a se a renúncia colocar a pessoa em risco de tornar-se apátrida.
3. Nos casos em que um Estado Parte conceda a sua nacionalidade a pessoas que não tenham o estatuto de residentes habituais no seu território, deve garantir que essa concessão da nacionalidade respeite os princípios de relações amigáveis, principalmente o princípio de boa vizinhança e de soberania territorial, devendo, igualmente, abster-se de conferir a cidadania em massa, mesmo quando a dupla cidadania for permissível em ambos os Estados.

**ARTIGO 7º: Residência habitual**

1. No caso em que o direito à nacionalidade ou um outro direito previsto no presente Protocolo depende da residência habitual, um Estado Parte não deve exigir, na sua legislação, que a referida residência seja legal e contínua se a pessoa for apátrida.

**ARTIGO 8º: Populações Nómadas e Transfronteiriças**

1. No caso de pessoas cujo estatuto de residência habitual é objecto de dúvida, nomeadamente as pessoas que levam um tipo de vida pastoral ou nómada, e cujos percursos migratórios atravessam fronteiras, ou vivem em regiões fronteiriças, os Estados Partes em questão devem cooperar no sentido de:
	1. Tomar todas as medidas apropriadas para que essas pessoas tenham direito a uma nacionalidade de pelo menos um dos Estados com os quais têm laços apropriados; e
	2. [Conceder ou fornecer uma prova de nacionalidade a uma pessoa, mediante um pedido formulado, quando essa pessoa tiver laços apropriados com o Estado em causa.]
2. O Estado Parte pode tomar em consideração todos os factores relevantes que possam ser necessários como prova de laços apropriados, dentre os quais:
3. a residência repetida no mesmo local durante muitos anos;
4. a presença de membros da sua família nesse local durante todo o ano;
5. a exploração de culturas, numa base anual, nesse mesmo local;
6. o uso de fontes de água e locais de pastagens sazonais;
7. os locais de inumação dos seus antepassados;
8. factos públicos bem conhecidos pelas autoridades competentes; e
9. a vontade exprimida pela pessoa.

**ARTIGO 9º: Casamento**

O Estado Parte deve prever na sua legislação que:

1. O casamento ou a dissolução do casamento entre um cidadão nacional e um cidadão estrangeiro não deve mudar automaticamente a nacionalidade de qualquer dos cônjuges, nem afectar a capacidade do cidadão nacional de transmitir a sua nacionalidade para os seus filhos.
2. A mudança de nacionalidade de um dos cônjuges durante o casamento não terá efeito automático sobre a nacionalidade do outro cônjuge ou dos seus filhos.

**ARTIGO 10º: Direitos das Crianças**

1. O Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e afins, para garantir que a cada criança seja registada e atribuída a nacionalidade imediatamente após o seu nascimento, ou adquira uma nacionalidade [o mais breve possível] posteriormente.
2. Ao determinar a nacionalidade de uma criança, a legislação não deve distinguir entre as crianças nascidas dentro ou fora do casamento;
3. O Estado Parte deve assegurar que em todos os processos judiciais ou administrativos que afectem a nacionalidade de uma criança capaz de exprimir as suas opiniões, deve ser dada a essa criança uma oportunidade para que as suas opiniões sejam ouvidas directamente dela ou por intermédio de um representante imparcial, como parte dos processos, devendo tais opiniões serem tomadas em consideração pela autoridade competente, em conformidade com as disposições da legislação nacional sobre a matéria.
4. [O Estado Parte deve respeitar o dever dos pais e, no caso em que sejam guardiões constituídos legalmente, de dar orientação e direcção no exercício desses direitos, nos termos das suas leis e políticas nacionais.]

**ARTIGO 11º: Nacionalidade Múltipla/Dupla**

1. O Estado Parte pode reconhecer [o direito de um cidadão nacional de manter outras nacionalidades] [múltiplas nacionalidades].
2. Não obstante o disposto no número 1 acima] o Estado Parte não pode proibir a nacionalidade múltipla no caso de:
	1. Uma criança a quem foi atribuída múltipla nacionalidade à nascença; ou;
	2. Um cidadão nacional que adquiriu uma outra nacionalidade, automaticamente, através do casamento.
3. Quando um indivíduo [criança] tiver ou presumir-se que tenha duas ou mais nacionalidades for exigido a escolher entre as diferentes nacionalidades ao atingir a sua maioridade, esse requisito deve ser claramente definido na legislação, devendo o Estado Parte:
	1. Prever um período razoável, durante o qual a opção pode ser exercida ao atingir a maioridade e, permitir excepções a quaisquer limites de tempo onde for razoavelmente necessário;
	2. Aceitar como conclusiva uma declaração das autoridades consulares do outro Estado ou Estados competentes, de que o indivíduo renunciou ou jamais terá tido a nacionalidade daquele Estado e, presumir que o individuo não detém a nacionalidade desse Estado, caso não houver resposta [num prazo razoável].

**ARTIGO 12º: Prova de Direito a uma Nacionalidade**

1. O Estado Parte deve prever na sua legislação, que todas as pessoas tenham direito a cópias oficiais dos documentos conservados publicamente e necessários para determinar o direito à nacionalidade à nascença ou as condições para a aquisição da nacionalidade, incluindo, certidões de nascimento, de adopção, de *kafala*, de tutoria, de casamento, de divórcio ou de óbito.
2. O Estado Parte deve [pode] prever na sua legislação, prova dos factos que determinam o direito à nacionalidade à nascença, ou as condições para a aquisição da nacionalidade por meio de testemunho oral ou outros meios apropriados, nos casos em que as provas documentais não estejam disponíveis ou não podem ser razoavelmente exigidas.

**ARTIGO 13º: Documentos que Provam a Nacionalidade**

1. O Estado Parte deve prever na sua legislação, o direito a um certificado de nacionalidade que constitua prova de nacionalidade de uma pessoa e deve determinar as entidades emissoras e os procedimentos para a obtenção desse documento;
2. O Estado Parte deve emitir para cada cidadão nacional, mediante um requerimento, sem distinção com base no sexo [depois de cumpridas as formalidades administrativas estatuídas na legislação nacional] os documentos [legalmente] aceites [incluindo a certidão de nascimento, sendo esta relevante] [um bilhete de identidade nacional] e um passaporte;
3. O Estado Parte deve tomar todas as medidas adequadas para garantir que as crianças desacompanhadas ou separadas obtenham os documentos aceites que constituam prova de nacionalidade, emitidas em seus próprios nomes em conformidade com a lei nacional.
4. O Estado Parte deve proibir todos os actos arbitrários de anulação, não-renovação, confiscação ou destruição dos documentos referidos no presente Artigo, pertencentes a qualquer pessoa.
5. Caso um individuo possua um documento que indica que é cidadão nacional de um Estado, cabe à instituição que afirma que o indivíduo não é cidadão nacional, provar que o mesmo não possui a nacionalidade de que reivindica ter direito.

**ARTIGO 14º: Renúncia da Nacionalidade (antigo artigo 15o)**

1. O Estado Parte não deve proibir ao seu cidadão nacional a renúncia da sua nacionalidade a menos que tal renúncia concorra para a mesma pessoa torne-se apátrida.

**ARTIGO 15º: Perda de Nacionalidade (antigo 16o)**

Se o Estado Parte não permitir a nacionalidade múltipla, pode prever a perda da sua nacionalidade, no caso de aquisição voluntária de uma outra nacionalidade por um seu cidadão nacional.

**ARTIGO 16o: Privação da Nacionalidade**

1. Se um Estado Parte não permitir múltipla nacionalidade, pode prever a privação da nacionalidade de um cidadão nacional que tenha sido atribuído mais de uma nacionalidade ao nascimento, se a pessoa não optar pela sua nacionalidade dentro de um prazo determinado depois de atingir a maioridade, conforme prescreve o número 2 do Artigo 11o, desde que seja confirmado que a pessoa, na realidade possui uma outra nacionalidade;
2. O Estado Parte pode prever a privação da sua nacionalidade a uma pessoa que tenha sido atribuída a nacionalidade ao nascimento nos casos em que o reconhecimento ou a aquisição da sua nacionalidade tenha sido obtida por meios fraudulentos, representação falsa, ou ocultação de qualquer facto imputável ao requerente, [salvo a fraude ou falsa representação não ter sido material ou ter ocorrido há mais de dez anos antes, [ou se o efeito da privação iria ser desproporcional à razão da privação].]
3. O Estado Parte pode prever a privação da nacionalidade adquirida após o nascimento, se:
	1. A pessoa adquiriu a sua nacionalidade por meios fraudulentos ou falsa representação ou ocultação de um facto relevante atribuível ao requerente, [salvo quando a fraude ou a falsa representação não fosse material ou tivesse ocorrido há mais de dez anos antes [ou no caso em que o efeito de privação seria desproporcional aos motivos da privação]];
	2. A pessoa esteja a servir voluntariamente nas forças militares de um outro Estado contra o Estado Parte;
	3. A pessoa for condenada de um crime que seja gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado Parte;
	4. [A pessoa se tenha comportado de forma prejudicial à segurança nacional, ordem pública e interesses vitais do Estado Parte.]
4. [O Estado Parte pode prever a privação de nacionalidade de uma criança que tenha sido atribuída nacionalidade nos termos da alínea (a) do número 2 do Artigo 5o do presente Protocolo, se o seu parentesco for estabelecido durante a sua infância e adquiriu a nacionalidade de um dos pais.]
5. O Estado Parte não deve privar arbitrariamente qualquer pessoa ou grupo de pessoas da sua nacionalidade, particularmente, por razões raciais, étnicas ou políticas, ou outras razões relacionadas com o exercício dos direitos consagrados na Carta Africana.
6. Sempre que um Estado Parte privar uma pessoa da sua nacionalidade, essa decisão não deve afectar automaticamente a nacionalidade do seu cônjuge ou dos seus filhos.
7. O Estado Parte [não deve] [é encorajada a não] prever a perda ou privação da nacionalidade, se como consequência se prever que pessoa se tornaria apátrida [nos termos do número 4 do Artigo 16].

**ARTIGO 17º: Recuperação da Nacionalidade**

1. [O Estado Parte deve prever, na sua legislação, a recuperação da nacionalidade por parte dos seus antigos cidadãos nacionais.] [O Estado Parte deve facilitar, nos casos e condições previstas na sua legislação nacional, a recuperação da nacionalidade por seus antigos nacionais.].
2. Se o Estado Parte não permitir nacionalidade múltipla, pode impor como condição para a recuperação da nacionalidade a renúncia da outra.
3. [O Estado Parte deve permitir a recuperação da sua nacionalidade, se:
	1. A pessoa tiver renunciado a sua nacionalidade;
	2. A pessoa tiver perdido a sua nacionalidade ao adquirir voluntariamente uma outra nacionalidade;
	3. A pessoa tiver perdido a sua nacionalidade enquanto criança, como consequência da perda ou da privação da nacionalidade dos seus pais, ou;
	4. A pessoa tenha perdido a sua nacionalidade por casamento com um estrangeiro e, depois do divórcio, tiver perdido consequentemente a nacionalidade do seu cônjuge;
	5. A pessoa tiver que se tornar apátrida.

**ARTIGO 18º: Limitações quanto à Expulsão**

1. O Estado Parte não deve expulsar uma pessoa do seu território sob pretexto ela ser um estrangeiro, excepto [depois de exaustadas todas as medidas administrativas e judiais] [através de uma decisão tomada por uma autoridade judicial competente numa base individual e sujeita a recurso].
2. O Estado Parte não deve expulsar uma pessoa sem confirmação de que a mesma é estrangeira e detém uma outra nacionalidade, [nem enquanto uma contestação ou pedido de revisão da decisão de recusar o reconhecimento de ou de privar a nacionalidade dessa pessoa [interposta antes da tomada da decisão de expulsar] estiver pendente perante uma autoridade administrativa ou judicial competente.]
3. O Estado Parte pode usar a segurança ou ordem pública como pretexto para fundamentar a sua decisão de expulsar.
4. O Estado Parte não deve expulsar qualquer pessoa em violação dos princípios dos direitos humanos internacionais ou o direito dos refugiados, [incluindo normas peremptórias relativas à protecção de pessoas de serem expostas a graves violações dos seus direitos humanos fundamentais, tais como a proibição da tortura e do tratamento ou punição desumano e degradante, aplicação da pena de morte ou o risco da apatridia [excepto com pretexto de segurança nacional ou ordem pública.].

**ARTIGO 19º: Nacionalidade Indeterminada, Reconhecimento e Protecção de Apátridas**

1. O Estado Parte deve prever na sua legislação, um procedimento para determinar a nacionalidade de uma pessoa cuja nacionalidade não se pode determinar, bem como os critérios para atribuição do estatuto de apátrida, como uma medida provisória.
2. O Estado Parte deve garantir ajuda humanitária e protecção dos direitos humanos universalmente reconhecidos aos apátridas que se encontram dentro do seu território, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos das Nações Unidas relativos a direitos humanos.
3. O Estado Parte deve conceder a pessoas com estatuto de apátridas documentos de identidade e de viagem, a menos que haja questões de segurança imperiosas de segurança nacional.

**ARTIGO 20º: Sucessão de Estados e a Nacionalidade**

1. Em caso de sucessão de Estado, os Estados Partes devem envidar esforços no sentido de regulamentar as questões relativas à nacionalidade através de cooperação e acordos entre si próprios e, sempre que necessário, nas suas relações com outros Estados interessados.
2. O Estado Parte deve tomar as medidas apropriadas para evitar que as pessoas que aquando da sucessão de Estado possuíam a nacionalidade do Estado predecessor se tornem apátridas como consequência da sucessão.
3. O Estado Parte deve adoptar normas e procedimentos que facilitem o reconhecimento da nacionalidade das pessoas que possuíam a nacionalidade do Estado predecessor durante um período de transição, na sequência da sucessão de Estado, com base nos seguintes princípios;
	1. Cada pessoa que possuía a nacionalidade do Estado predecessor tenha o direito à nacionalidade de pelo menos um dos Estados sucessores;
	2. [As pessoas com residência habitual num território afectado pela sucessão de Estados devem ser presumidas como tendo adquirido a nacionalidade do Estado sucessor relevante na data da referida sucessão];
	3. As pessoas que se qualificam para adquirir a nacionalidade de dois ou mais Estados sucessores, caso não for permitido manter ambas as nacionalidades, devem ter o direito de optar.
4. O Estado predecessor não deve retirar [arbitrariamente] a sua nacionalidade a uma pessoa antes de a mesma adquirir a confirmação da nacionalidade do Estado sucessor.
5. Ao determinar questões relativas a nacionalidade, o Estado Parte deve tomar em consideração, dentre outros critérios, a vontade da pessoa envolvida.

**ARTIGO 21º: Normas e Procedimentos relativos à Nacionalidade**

1. O Estado Parte deve garantir que as normas, o quadro institucional e os procedimentos que regem o reconhecimento, a aquisição, a perda, a privação, a renúncia, a certificação ou recuperação da sua nacionalidade, sejam claros e acessíveis.

1. O Estado Parte deve garantir que os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de reconhecimento, aquisição, renúncia, recuperação ou de certificação da nacionalidade, bem como para a emissão de documentos de identidade ou documentos não sejam arbitrários.
2. O Estado Parte deve prever na sua legislação que todas as decisões relativas à nacionalidade de uma pessoa sejam fundamentadas e notificadas a cada pessoa ou ao seu representante legal.
3. O Estado Parte deve prever na sua legislação que todas as decisões que afectem a nacionalidade de uma pessoa sejam sujeitas a revisão por instituições administrativas e [ou] judiciais, perante as quais pode-se interpor recurso, em conformidade com a lei nacional.

**ARTIGO 22º: Monitorização e Implementação**

O Estado Parte deve assegurar a implementação do presente Protocolo a nível nacional e, nos seus relatórios periódicos submetidos previstos no Artigo 62o da Carta Africana, deve indicar as medidas legislativas e afins, tomadas para a consecução total dos direitos reconhecidos pelo presente Protocolo e os seus esforços para erradicar a apatridia.

**ARTIGO 23º: Interpretação**

A Comissão Africana e, sempre que necessário, o Tribunal Africano, deve fazer acompanhamento da matéria de interpretação e auscultação das comunicações no que diz respeito à implementação do presente Protocolo, conforme previsto nas disposições da Carta Africana e do Protocolo que cria o Tribunal Africano.

**ARTIGO 24o: Cooperação entre os Estados e Agências Internacionais (antigo artigo 23o)**

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar uns com os outros, em particular, no quadro da União Africana, e criar, sempre que necessário, mecanismos para facilitar essa cooperação quanto à determinação da nacionalidade, erradicação da apatridia e harmonização da legislações e normas aplicáveis à nacionalidade.

1. Os Estados Partes podem celebrar acordos com base na reciprocidade, com vista a partilhar, com outros Estados Partes, informações sobre atribuição, aquisição, perda e privação da sua nacionalidade.
2. Os Estados Partes devem cooperar com as agências africanas e internacionais relevantes, em particular o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que têm mandato em às matérias abordadas no presente Protocolo.

**ARTIGO 25º: Assinatura, Ratificação e Adesão (antigo artigo 24)**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos [Estados Partes à Carta Africana] [Estados-membros da União Africana], em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

**ARTIGO 26º: Reservas**

1. O Estado Parte pode, ao ratificar ou aderir ao presente Protocolo, manifestar reserva em relação a qualquer das suas disposições.
2. Tal reserva não deve ser incompatível com os objectivos do presente Protocolo.
3. Salvo quando previsto o contrário, uma reserva pode ser levantada a qualquer altura.
4. O levantamento da reserva deve ser submetido por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana, que deve notificar o acto aos outros Estados Partes.

**ARTIGO 27o: Entrada em Vigor (antigo artigo 25)**

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.
2. Se um Estado Parte aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as disposições do Protocolo terão efeito sobre esse Estado Parte, trinta (30) dias após a data do depósito do instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados-membros sobre a entrada em vigor do presente Protocolo no prazo de quinze (15) dias.

**ARTIGO 28º: Estado do Presente Protocolo (antigo artigo 26)**

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá afectar as disposições mais favoráveis para a concretização do direito a uma nacionalidade e a erradicação da apatridia constante nas legislações nacionais dos Estados Partes, ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, internacionais ou de nível continental, aplicáveis nesses Estados Partes.

**ARTIGO 29º: Alterações e Revisão (antigo artigo 27)**

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas de alteração ou revisão do presente Protocolo.
2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidas por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana que, por seu turno, enviará essas propostas aos Estados Partes, à Comissão Africana e à Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional, no prazo de trinta (30) dias após à sua recepção, para seu parecer.
3. A Conferência, sob proposta do Conselho Executivo deve analisar essas propostas através dos mecanismos existentes da União Africana, no prazo de um (1) ano, na sequência da notificação dos Estados Partes, em conformidade com as disposições do número 2 do presente Artigo.
4. A Conferência pode adoptar as alterações ou pedidos de revisão por maioria simples.
5. As alterações entram em vigor para o Estado Parte que as tenha aceitado, trinta (30) dias após a recepção da notificação de aceitação pelo Presidente da Comissão da União Africana.

**ARTIGO 30: Denúncia (antigo artigo 28)**

1. Qualquer Estado Parte a esta Convenção pode, decorridos três anos depois da sua entrada em vigor denunciar as suas disposições através de uma notificação por escrito apresentado ao Presidente da Comissão da União Africana.
2. Decorrido um ano a partir da data dessa notificação, se ela não for retirada, o Protocolo deixa de ter efeito em relação ao Estado denunciante.
3. A denúncia não afecta as obrigações dos Estados Partes incorridas antes da sua notificação.